

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5337/2021

Dispõe sobre a permissão da presença de Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades e os hospitais públicos ou privados, bem como os demais equipamentos da rede municipal de saúde de Três Corações, ficam obrigados a permitir a presença de Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, independentemente da presença de acompanhante da parturiente autorizada pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005.

§1º Para a habilitação, as Doulas deverão realizar um cadastro junto a cada instituição de saúde.

§2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, Doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade. §3º A presença de Doulas, conforme especificado no caput deste artigo, será voluntária, sem qualquer ônus para as maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde de Três Corações.

Art. 2º A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

§1º Para os efeitos desta Lei consideram-se instrumentos de trabalho da Doula:

- I – bola plástica de exercícios;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros que não atrapalham o trabalho de parto;
- VI – rebozos.

Art. 3º Fica vedada às Doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Três Corações, 27 de abril de 2021.

FABIANO JERÔNIMO
Presidente